



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 12414/12

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE.**

**ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, REFLEXO NEGATIVO NA PCA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.095 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre inspeção especial realizada na **Câmara Municipal de Mataraca – PB**, para verificação da legalidade da gestão de pessoal dessa entidade no exercício financeiro de 2012, na qual foi executada inspeção *in loco* nos dias 11 a 14 de setembro de 2012.

Em seu relatório inicial de fls. 32/38, a Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP) verificou as seguintes irregularidades na gestão de pessoal da entidade:

1. pagamento de remuneração aos servidores públicos efetivos, em valores correspondente ao salário mínimo nacional, sem que haja previsão legal atualizando tal verba, desrespeitando os arts. 37, X e 169, §1º da Constituição Federal (item 3.2.2);
2. pagamento de adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento), sem que haja previsão legal desse adicional (item 3.3);
3. o gestor não enviou a documentação necessária à análise da legalidade dos atos de admissão do concurso público realizado no exercício de 2011, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 15/2001, que deverá ser protocolizado de modo a formalizar autos apartados (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso) (item 3.5).

Promoveu-se a citação da gestora (fls. 49/50), Senhora **Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes**, a qual apresentou a defesa de fls. 52/56, que foi analisada pela Auditoria, que concluiu (fls. 59/61):

[...] persistência das irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.2, restando sanada a constante no item 2.3; bem como pela necessidade de que o Documento TC 17298/13 seja desentranhado dos autos do Processo TC 9378/14, para a formalização de processo específico de concurso público, conforme o disposto no item 2.3 deste relatório.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, ofertou o Parecer nº. 1102/16 (fls. 63/65), concluindo nos seguintes termos:

- a) Determinação ao gestor da Câmara Municipal do Município de Mataraca para que observe estritamente o estipulado no art. 37, X, da Constituição Federal, adotando as providências necessárias à edição de lei para concessão da alteração da remuneração dos servidores da vertente Casa Legislativa, bem como para a concessão do adicional noturno, no caso deste último, se assim entender conveniente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 12414/12

b) Desentranhamento do Documento TC 17298/13, relativo a atos de admissão de pessoal, com vistas à subsequente formalização de processo específico de concurso, nos moldes suscitados pela ilustre Auditoria.

Em decorrência da mudança de gestão, citou-se o atual Presidente da Câmara Municipal de Mataraca/PB (fls. 67/68), Senhor **Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra**, o qual solicitou extensão do prazo para defesa (fls. 70). Tal pedido foi parcialmente deferido, concedendo-se mais 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa (fls. 72). Todavia, o gestor deixou transcorrer *in albis* o novo prazo que lhe fora dado (fls. 74).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Auditoria detectou irregularidades na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Mataraca no exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora **Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes**, a saber: pagamento de remuneração aos servidores públicos efetivos, em valores correspondentes ao salário mínimo nacional, sem que haja previsão legal atualizando tal verba, desrespeitando os arts. 37, X e 169, §1º da Constituição Federal; e pagamento de adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento), sem que haja previsão legal desse adicional.

Como o atual gestor não se manifestou nos autos, mesmo tendo sido devidamente citado para tanto, torna-se imperativo a assinatura de um prazo para que ele se pronuncie acerca da **persistência** das supramencionadas irregularidades, elidindo as omissões e os questionamentos levantados pela Auditoria.

Isso posto, **Voto** no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Senhor **Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra**, Presidente da **Câmara Municipal de Mataraca/PB**, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar as irregularidades presentes na gestão de pessoal da entidade, as quais estão elencadas no relatório de fls. 59/61, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie;

2. **DETERMINEM** o desentranhamento do Documento TC nº. 17298/13 do Processo TC nº. 9378/14, formalizando-se um processo específico de concurso público (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso).

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12414/12; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 12414/12

**1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Mataraca/PB, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar as irregularidades presentes na gestão de pessoal da entidade, as quais estão elencadas no relatório de fls. 59/61, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie;**

**2. DETERMINAR o desentranhamento do Documento TC nº. 17298/13 do Processo TC nº. 9378/14, formalizando-se um processo específico de concurso público (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso).**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

*ivin*

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO